



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.840 - RJ
(2018/0202362-3)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ANTONIO FRANCISCO NETO
ADVOGADOS : GUSTAVO LUIZ CORRÊA - RJ151523
CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO - RJ167383
AGRAVADO : C. M. DE LIMA FILHO JORNAIS E REVISTAS
AGRAVADO : NATHALIA DA SILVA FIGUEIRA
AGRAVADO : CLARO MARIANO DE LIMA FILHO
ADVOGADOS : FÁBIO DA SILVA MARQUES - RJ141524
NATHÁLIA DA SILVA FIGUEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
RJ173136

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE VALOR DA CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PASSAM A SER FIXADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA. AGRADO DESPROVIDO.

1. "(...) se não houver condenação, não pode prevalecer a simples inversão do ônus da sucumbência, sendo imperioso que o percentual de honorários incida sobre o valor da causa" (REsp 1.266.593/RS, Rel. Ministro **Mauro Campbell Marques**, Segunda Turma, julgado em 20/09/2011, DJe de 26/09/2011).

2. No caso, o eg. Tribunal estadual, na fase de processo de conhecimento, deu provimento à apelação e inverteu o ônus da sucumbência, de modo que os honorários, antes fixados sobre o valor da condenação, passaram a incidir sobre o valor da causa.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.840 - RJ
(2018/0202362-3)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ANTONIO FRANCISCO NETO
ADVOGADOS : GUSTAVO LUIZ CORRÊA - RJ151523
CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO - RJ167383
AGRAVADO : C. M. DE LIMA FILHO JORNAIS E REVISTAS
AGRAVADO : NATHALIA DA SILVA FIGUEIRA
AGRAVADO : CLARO MARIANO DE LIMA FILHO
ADVOGADOS : FÁBIO DA SILVA MARQUES - RJ141524
NATHÁLIA DA SILVA FIGUEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ173136

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ANTONIO FRANCISCO NETO contra decisão (fls. 234/238 e 276/277) que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial interposto por C.M. DE LIMA FILHO JORNAIS E REVISTAS, NATHALIA DA SILVA FIGUEIRA e CLARO MARIANO DE LIMA FILHO, com as seguintes razões de decidir:

- (i) Ausência de violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, ambos do CPC/2015; e
- (ii) Provimento quanto aos arts. 502, 503, 505, 506, 507 e 508 do CPC/2015, pois os honorários sujeitam-se à preclusão.

Nas razões do agravo interno, alega-se que, "(...) conforme bem asseverado na decisão ora agravada, considerando que os honorários sujeitam-se à preclusão, caberia ao ora agravado, em momento oportuno, opor embargos de declaração para que o Tribunal a quo se manifestasse acerca dos honorários de sucumbência" (fl. 282).

Aduz que, "(...) mesmo que se entenda a inaplicabilidade da Súmula 453 do STJ, o que se admite apenas em homenagem ao princípio da eventualidade e oportunidade, considerando a omissão na fixação dos honorários no acórdão transitado em julgado, a aplicação do art. 85, §18 do CPC no caso em análise é medida que se impõe, não se admitindo a execução dos honorários inexistentes" (fl. 283).

Ao final, pleiteia-se a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Intimados, C.M. DE LIMA FILHO JORNAIS E REVISTAS, NATHALIA DA SILVA FIGUEIRA e CLARO MARIANO DE LIMA FILHO apresentaram impugnação (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

287/293).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.840 - RJ
(2018/0202362-3)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ANTONIO FRANCISCO NETO
ADVOGADOS : GUSTAVO LUIZ CORRÊA - RJ151523
CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO - RJ167383
AGRAVADO : C. M. DE LIMA FILHO JORNAIS E REVISTAS
AGRAVADO : NATHALIA DA SILVA FIGUEIRA
AGRAVADO : CLARO MARIANO DE LIMA FILHO
ADVOGADOS : FÁBIO DA SILVA MARQUES - RJ141524
NATHÁLIA DA SILVA FIGUEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ173136

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O recurso em apreço não merece prosperar, uma vez que o agravante não apresentou argumentos aptos a modificar a decisão vergastada.

Nas razões recursais, afirma-se que, devido à preclusão, os agravados não poderiam modificar a forma de fixação dos honorários. Ressalta-se que, mesmo se não aplicasse a Súmula 453/STJ, os agravados deveriam observar o art. 85, § 18, do CPC/2015, segundo o qual é exigível ação autônoma para fixá-los.

A decisão recorrida encontra-se assim sedimentada (fls. 236/237):

"Noutro aspecto, o apelo nobre merece provimento quanto aos arts. 502, 503, 505, 506, 507, 508 do CPC/2015. Sob as alegadas infringências, afirmam os recorrentes que o eg. Tribunal estadual não poderia alterar os parâmetros dos honorários, em sede de cumprimento de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada. O eg. TJ-RJ, por sua vez, assentou que os honorários, após inversão dos ônus sucumbenciais, deveriam ter sido fixados sobre o valor da causa, e não sobre o valor da condenação, pois este restou inexistente. Diante disso, após concluir que o valor seria exorbitante, estabeleceu novos parâmetros de fixação e estabeleceu a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Para fins demonstrativos, colacionam-se os seguintes excertos do v. acórdão estadual (fls. 38/39):

'Analisando os autos, o julgado em 1ª instância havia condenado os ora Recorrentes, solidariamente, no pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral e fixado os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação. O referido decisum foi reformado em 2ª instância, invertidos os ônus sucumbenciais.

O acórdão exequendo não estabeleceu, de forma expressa, a base de cálculo dos honorários, tendo apenas, repita-se, determinado a inversão do ônus da sucumbência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, em tese, deveriam os honorários advocatícios ser calculados sobre o valor da causa, não implicando esse procedimento em ofensa à coisa julgada, eis que o parâmetro para determinação do quantum devido a título de honorários não pode ser o valor de condenação inexistente, como requerem os Agravantes com base em precedentes do STJ.

No entanto, em que pese o entendimento supra, há que se considerar que, no caso em tela, a condenação estipulada na sentença (anterior ao acórdão que inverteu a sucumbência) foi de 20% sobre o valor da condenação (ou seja, 20% de R\$ 10.000,00) e que o valor da causa é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Com efeito, a fixação da condenação com base no valor da causa geraria um valor exorbitante, e, conseqüentemente, um enriquecimento sem causa em favor dos ora Agravantes.

Assim, entendo que merece reforma a decisão agravada, devendo os honorários advocatícios ser fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), montante que se mostra de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo art. 85, §8º, do CPC/15'.

Com efeito, o v. acórdão estadual encontra-se, data venia, em dissonância com a jurisprudência deste Sodalício, segundo o qual os honorários sujeitam-se à preclusão, de modo que eventual questionamento deve ser feito em momento oportuno. Nessa linha de inteligência, confirmam-se:

(...)

Nesse cenário, o apelo nobre merece provimento a fim de reformar o v. acórdão estadual para restabelecer o parâmetro estabelecido na fase de conhecimento do processo e assim fixar a incidência do percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação."

E, após oposição dos embargos de declaração, retificou-se a decisão acima para fixar os honorários sobre o valor da causa, conforme transcrição a seguir (fls. 276/277):

"A razão assiste ao embargante, uma vez que a decisão, realmente, contém o apontado erro material, de modo que se faz necessário sanar referido vício, nos termos que se seguem.

Afirma-se que o provimento do recurso especial deveria ser no sentido de fixar os honorários de sucumbência sobre o valor da causa, e não sobre o valor da condenação.

Com efeito, como destacado na decisão recorrida, os honorários sujeitam-se à preclusão, de modo que eventual questionamento deveria ter sido feito em momento oportuno. No presente caso, houve inversão dos honorários, os quais passaram a ser fixados sobre o valor da causa, conforme entendimento contido no v. acórdão estadual (fls. 34/39). Ocorre que houve indevida redução, motivo pelo qual o recurso especial foi provido nessa parte.

Dessa forma, a fim de sanar o erro material contido na decisão monocrática objurgada, os embargos de declaração devem ser acolhidos a fim de fixar os honorários de sucumbência em 20% (vinte por cento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre o valor da causa.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar erro material contido na decisão monocrática, nos termos da fundamentação supra."

Com efeito, a decisão não merece reparos.

Como destacado, inicialmente a demanda proposta na origem foi julgada procedente, razão pela qual o juiz fixou os honorários em 20% sobre o valor da condenação. Após a apelação, a demanda foi julgada improcedente, determinando-se a inversão do ônus de sucumbência.

Nesse aspecto, verifica-se que os honorários passaram a ser fixados sobre o valor da causa, interpretação que decorre da própria sistemática de inversão do ônus da sucumbência. Ora, na vigência do CPC/73, os honorários, quando fixados em percentuais, incidiam sobre o valor da causa ou sobre o valor da condenação. Na hipótese, ao se inverterem os ônus sucumbenciais, transferiu-se a incidência do percentual de 20% (vinte por cento) para o valor da causa. Assim, não há que se falar em omissão do acórdão.

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. SUPERAÇÃO DE PRELIMINARES, COM A ANÁLISE DE MÉRITO. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES INEXISTENTES. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA E MULTA. ESCLARECIMENTOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(...)

VIII. Consoante a jurisprudência do STJ, 'desnecessária qualquer consideração sobre a fixação de honorários devidos pelo Município em 10% do valor da condenação, *porquanto, além de ser cediço que a reforma integral do acórdão ou da sentença acarreta a inversão do ônus da sucumbência, essa Corte solidificou que, no juízo de equidade, o magistrado, além da possibilidade de adotar valor fixo, pode estabelecer percentual sobre o valor da causa ou o valor da condenação e em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas 'a', 'b' e 'c', do CPC. Precedentes'* (STJ, REsp 1.195.421/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/11/2010). Em igual sentido: STJ, EDcl no REsp 1.280.892/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2014.

IX. Rejeitados os Embargos de Declaração do Município do Rio de Janeiro e da Liderança Capitalização S/A."

(EDcl no REsp 1323669/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 11/04/2014, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 467 E 468 DO CPC. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CAUSA. PRECEDENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

2. O acórdão recorrido não merece reforma, uma vez que se pronunciou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que se não houver condenação, não pode prevalecer a simples inversão do ônus da sucumbência, sendo imperioso que o percentual de honorários incida sobre o valor da causa. Precedentes: AgRg no Ag 1301204/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 19/11/2010; AgRg no Ag 1195835/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 24/08/2010; AgRg no REsp 585.426/PR, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23/11/2009;

EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.075.805/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 09/06/2009; REsp 132885/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/1997, DJ 29/09/1997.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1266593/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 26/09/2011, g.n.)

Dessa forma, verifica-se que o presente recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0202362-3

**AgInt nos EDcl no
AREsp 1.343.840 /
RJ**

Números Origem: 00360835520138090066 00600599020168190000 201824502170

PAUTA: 11/02/2020

JULGADO: 11/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C. M. DE LIMA FILHO JORNAIS E REVISTAS
AGRAVANTE : NATHALIA DA SILVA FIGUEIRA
AGRAVANTE : CLARO MARIANO DE LIMA FILHO
ADVOGADOS : FÁBIO DA SILVA MARQUES - RJ141524
NATHÁLIA DA SILVA FIGUEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ173136
AGRAVADO : ANTONIO FRANCISCO NETO
ADVOGADOS : GUSTAVO LUIZ CORRÊA - RJ151523
CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO - RJ167383

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO FRANCISCO NETO
ADVOGADOS : GUSTAVO LUIZ CORRÊA - RJ151523
CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO - RJ167383
AGRAVADO : C. M. DE LIMA FILHO JORNAIS E REVISTAS
AGRAVADO : NATHALIA DA SILVA FIGUEIRA
AGRAVADO : CLARO MARIANO DE LIMA FILHO
ADVOGADOS : FÁBIO DA SILVA MARQUES - RJ141524
NATHÁLIA DA SILVA FIGUEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ173136

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.